



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0128554-53.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE : Marisa Lojas S/A

ADVOGADO : Carlos Augusto Falletti

EMBARGADO : Município de João Pessoa, representado por seus Procuradores Rodrigo Nóbrega Farias e Miguel de Farias Cascudo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SÚPLICA INSTRUMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA LAVRADA PELO PROCON MUNICIPAL. OMISSÕES APONTADAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SOBRESTAMENTO PLEITEADO. PRECEDENTES. NÃO MANIFESTAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA IMPUTAÇÃO E DA REGULARIDADE DA TARIFA DE PROCESSAMENTO DE FATURA. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUPERIORES. TESE ANALISADA NOS AUTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA, COM EFEITO INTEGRATIVO.

Havendo omissão no acórdão impugnado, deve-se acolher os aclaratórios manejados, para integrar a decisão.

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 151, ii). Neste cenário, a multa aplicada pelo procon/cg, no exercício regular de seu poder de polícia, configura sanção administrativa imposta ao administrado, o que implica no afastamento da natureza tributária do crédito, bem como na inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN,

que exige o depósito integral do valor do débito para a suspensão da exigibilidade de tributo. Outrossim, não há que se falar em dano irreparável em decorrência do pagamento da multa, haja vista que a instituição financeira é detentora de vultoso patrimônio, sendo irrisório o valor da multa frente ao potencial financeiro da instituição bancária. [...]” (TJPB; AI 2000158-76.2013.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.(...)”

(STJ - AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO INTEGRATIVO.**

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão de fls. 349/354, que desproveu o seu Agravo Interno, a **Marisa Lojas S/A** opôs os presentes Embargos de Declaração.

Em suas razões (fls. 358/363), a recorrente aduz, em síntese, existir omissão na decisão impugnada, destacando inexistir apreciação sobre a real natureza de prestação de serviços da tarifa de processamento de fatura tida por ilegal pelo PROCON Municipal e cuja regularidade é defendida pela empresa na ação principal.

Demais disso, alegou a ausência de pronunciamento sobre o Princípio da Legalidade, uma vez que “*não há lei ou qualquer norma que proíba a cobrança de uma*

tarifa para o serviço que efetivamente é prestado ao consumidor através do Cartão Marisa.” – fls. 362.

Por fim, argumenta que não houve apreciação do pleito de depósito do montante integral para fins de evitar a inscrição na dívida ativa ou a suspensão da exigibilidade da multa.

Logo, alega que as razões utilizadas pelo *decisum* combatido são insuficientes para sustentar a rejeição do seu recurso regimental, por confrontar uma série de dispositivos legais e constitucionais.

Ante o exposto, pede o acolhimento dos seus aclaratórios, de modo a sanar as lacunas apontadas.

É o breve relatório.

V O T O

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Pois bem, considerando as alegações levantadas pelo insurgente, tenho que a irresignação em apreço não merece prosperar.

Primeiramente, a empresa embargante afirma existir omissão no acórdão combatido, por não abordar a natureza da prestação de serviços da tarifa de processamento de fatura tida por ilegal pelo PROCON Municipal e cuja regularidade é defendida pela empresa na ação principal.

Demais disso, alegou a ausência de pronunciamento sobre o Princípio da Legalidade, uma vez que *“não há lei ou qualquer norma que proíba a cobrança de uma tarifa para o serviço que efetivamente é prestado ao consumidor através do Cartão Marisa.”* – fls. 362.

Em conclusão, sustenta não haver pronunciamento sobre a suspensão da multa através de caução.

Com base em tais argumentos, argumenta que o decreto recorrido viola os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; e art. 170, ambos da Constituição Federal, além dos arts. 3º, § 2º; 4º, inciso III e 52, do Código de Defesa do Consumidor e 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos dois primeiros pontos, a parte suplicante, na realidade, acaba por insistir no recebimento da súplica instrumental por ela interposta e cujo seguimento foi negado, ante a sua tentativa de incursão no mérito administrativo de decisão prolatada no PROCON Municipal, em processo onde foi garantido o contraditório e ampla defesa.

Ora, examinando o acórdão embargado (fls. 398/403), identifico que o mesmo abordou satisfatoriamente a questão posta em juízo, vislumbrando a regularidade do processo tramitado no órgão consumerista, posto ter observado os princípios acima mencionados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que culminou com a imputação de multa pela cobrança de tarifa de processamento de fatura.

A transcrição a seguir bem transparece o que ora se afirma:

*“Malgrado a presente espécie recursal possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao relator reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-na pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:***

“Conforme afirmado na decisão que apreciou o requerimento liminar recursal (fls. 265/268), a celeuma em comento envolve o inconformismo da recorrente, que questiona a regularidade da

imposição de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), imposta pelo Procon Municipal.

A penalidade fixada originou-se de reclamação envolvendo relação de consumo, em que um cidadão, que possui cartão das Lojas Marisa, questionou a cobrança de Tarifa de Processamento de Fatura no valor de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) nos boletos mensais enviados à sua residência pela ora recorrente.

Com relação ao caso em disceptação, o estudo deve pairar sobre dois pontos: a possibilidade de revisão judicial da imputação ora questionada, que estaria eivada de nulidade, e a legalidade da Tarifa tida por indevida no âmbito administrativo.

Cumpre esclarecer que não se pode apreciar na esfera judiciária o mérito do processo administrativo, tendo em vista que a conveniência e oportunidade do ato impugnado constituem poder discricionário do Administrador Público, o qual, desde que utilizado dentro dos parâmetros legais, é intangível pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, registre-se que apenas compete ao Julgador analisar a pretensão do promovente no aspecto da legalidade do ato administrativo combatido, não podendo adentrar no seu mérito.

Portanto, não cabe examinar as circunstâncias fáticas que levaram à instauração do processo e a aplicação da penalidade, mas, tão somente, se o ato questionado foi emanado em desacordo com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não podendo haver ingerência na conveniência e oportunidade da autoridade municipal que o executou.

Neste norte se posicionam o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão do recorrente teve regular procedimento, com estrita observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento,

à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.

3. (...).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - RMS 13713/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PROCON NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÕES RELATIVAS À LEGALIDADE DO ATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Judiciário poderá analisar a decisão administrativa apenas sob o prisma da Legalidade, ou seja, se houve a correta subsunção da lei ao caso concreto no âmbito administrativo. Se no processo administrativo fora observado o devido processo legal, não havendo, pois, nenhuma irregularidade formal, é vedado ao Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa sua conveniência e oportunidade. Restando demonstrado que a multa aplicada pelo PROCON encontra amparo na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, não há que se falar em ilegalidade ou em nulidade do ato administrativo.

(TJPB - Acórdão do processo nº 00120070310337001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. em 28/04/2009).

Pois bem, no presente debate, alega a instituição recorrente que o auto de infração está desprovido de fundamentação e motivação, o que não ocorre na hipótese.

Analisando as razões da irresignação, denoto, da decisão que aplicou a multa em discussão (fls. 100/103), que a mesma foi imputada em virtude da irregular exigência de Tarifa de Processamento de Fatura, afrontando, dentre outros dispositivos, os artigos 6º, incisos III e IV, e o art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim proclamam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...).

Art. 20.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Dessa forma, restam visíveis as justificativas que dão azo à imputação emanada pelo órgão protetivo.

Ademais, o aludido processo administrativo correu regularmente, com perquirição da verdade real, inclusive com oportunidade à empresa suplicante para demonstrar a legalidade de seu ato, sem qualquer esmero em tal sentido, sendo a sanção aplicada fundamentadamente (fls. 102/103).

Assim sendo, deduz-se a regularidade do trâmite da lide consumerista, conforme orienta esta Corte, nos seguintes termos:

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação desconstitutiva de auto de infração e anulação de multa pecuniária com pedido de antecipação parcial de tutela. Indeferimento. Irresignação. Multa administrativa. Validade. Procon. Legitimidade para aplicação de penalidade administrativa. Contraditório e ampla defesa observados. Manutenção da decisão. Desprovemento. **Possuindo o procon legitimidade para aplicar multa administrativa, por infração ao Código de Defesa do Consumidor e uma vez constatado que o procedimento administrativo que culminou com a lavratura do auto de infração e multa encontra-se em perfeita legalidade, nos termos do art. 55 e seguintes, do CDC, não há que se falar em desconstituição, notadamente, pelo fato de o agravante não ter ilidido por prova em contrário, a presunção que goza dita autuação. (TJPB; AI 200.2010.022470-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 01/06/2011; Pág. 5).**

Já com relação à alegação de regularidade da tarifa objeto da imputação, denoto que a empresa recorrente intenta fazer com que o Judiciário examine as circunstâncias meritorias que originaram a instauração do procedimento, o que não é permitido.

A propósito, acrescento outro julgado do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato

administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado.

(...).

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, como o controle dos procedimentos efetuados na órbita da Administração Pública, a ser realizado pelo órgão julgante, encontra-se restrito às hipóteses de desobediência aos pressupostos estabelecidos em norma para a sua elaboração, não há possibilidade de se adentrar no mérito administrativo.

Considerando o exposto, inexistem quaisquer dos elementos ensejadores para conceder o pleito liminar de suspensão da exigibilidade da multa ora questionada.

Conforme as razões expostas, com base no caput, do art. 557 do CPC, o presente recurso merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência de Tribunal Superior e deste Sodalício.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**” (fls. 310/314).

Considerando os fundamentos acima colacionados, é de se concluir que a empresa requerente não faz jus à concessão da antecipação de tutela pretendida, uma vez que inexistem indícios de ilegalidade no processo administrativo que culminou com a decretação da multa administrativa.

Demais disso, urge ressaltar que a imputação do PROCON se concentrou apenas em aplicar uma pena pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Fundo de Direitos Difusos, sem qualquer outra condenação.

Por fim, considerando que os argumentos acerca da legalidade da tarifa transparecem nitidamente o intuito de adentramento no mérito administrativo, conforme delineado no decisório ora recorrido, bem como tendo em vista a inexistência de irregularidades no processo transcorrido no PROCON, não foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação tutelar pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**” - fls. 349/354.

Diante dos argumentos até o momento delineados, não há que se falar em ausência de pronunciamento dos dispositivos constitucionais e consumeristas suscitados pela empresa recorrente, pois ficou consignado na decisão embargada que o aprofundamento no mérito administrativo no caso em disceptação não é permitido ao Judiciário.

Contudo, **no tocante ao requerimento de suspensão da exigibilidade da multa através da prestação de caução por parte da ora requerente, de fato, o acórdão embargado não chegou a se manifestar sobre a questão, devendo haver a integração do *decisum* impugnado quanto ao assunto.**

Cumprido registrar que, conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar recursal (fls. 268), não se mostra razoável o sobrestamento da imputação em comento se a mesma foi lavrada após decurso de processo administrativo regular, em que foi conferida à irresignante a oportunidade de se defender.

Além disso, a aludida pena pecuniária não aparenta acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à postulante, pois não há indícios de inscrição do nome da empresa na Dívida Ativa Municipal, não havendo que se falar em prestação de caução com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme esclarece o precedente a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, II, DO CTN. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 151, ii). Neste cenário, a multa aplicada pelo procon/cg, no exercício regular de seu poder de polícia, configura sanção administrativa imposta ao administrado, o que implica no afastamento da natureza tributária do crédito, bem como na inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN, que exige o depósito integral do valor do débito para a suspensão da

exigibilidade de tributo. *Outrossim, não há que se falar em dano irreparável em decorrência do pagamento da multa, haja vista que a instituição financeira é detentora de vultoso patrimônio, sendo irrisório o valor da multa frente ao potencial financeiro da instituição bancária. [...].* (TJPB; AI 2000158-76.2013.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014).

Finalmente, quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito dos Tribunais Superiores, o mesmo se mostra desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos precedente a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito integrativo, apenas para suprir a lacuna na decisão combatida quanto ao pleito de suspensão do débito mediante caução, o qual rejeito nos termos ora consignados, mantendo o resultado do julgamento impugnado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04
J/02 R